



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-0600394-02.2024.6.21.0073
Procedência: 073ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LEOPOLDO/RS
Recorrente: NADIR MARIA DE JESUS
Relator: DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL.. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA DESAPROVADA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. RECURSOS DO FUNDO DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). AFRONTA AOS ARTIGOS 53 E 60 DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO PARA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Trata-se de recurso interposto por NADIR MARIA DE JESUS, candidata ao cargo de vereador no Município de São Leopoldo, contra sentença que julgou **desaprovadas** suas contas, com fulcro no art, 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46074764)

A desaprovação das contas decorreu das irregularidades relacionadas à ausência de comprovação com gastos do FEFC (Fundo de Financiamento de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Campanha) e foi determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional no valor de R\$5.015,00.

A recorrente sustentou que (ID 46074768):

(...)

Esclareça-se que, embora os documentos complementares sejam intempestivos, os gastos já estavam apontados na inicial, faltando apenas a complementação, entregue ao contador tardiamente. Logo, inexistente qualquer tipo de prejuízo material, tampouco de irregularidade ou ilicitude nos gastos, tratando-se de valor irrisório e devidamente comprovado.

(...)

III. PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se o provimento do presente Recurso, reformando-se a sentença de origem, com a aprovação plena ou com ressalvas das contas da Recorrente.

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão parcial à Recorrente. Vejamos.

A Unidade Técnica desse Egrégio Tribunal recomendou a desaprovação das contas e indicou que (ID 46074768):

(...)

4. Do exame de regularidade de despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4.1. Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC

Foram identificadas as seguintes inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) CONSIDERADAS IRREGULARES									
DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	DE	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO FISCAL	VALOR TOTAL DA DESPESA	VALOR PAGO COM FEFC	INCONSISTÊNCIA
02/09/2024	032.790.880-70	TAMIRIS DIAS DOS SANTOS	Despesas pessoais	com	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS 052	052	5.400,00	5.400,00	Foi pago R\$ 10,00 a maior do que o valor contratado
02/09/2024	002.093.550-18	LUCIA MILENE DA SILVA	Despesas pessoais	com	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS 005	005	4.150,00	4.100,00	Foi pago R\$ 2.400,00 a maior do que o valor contratado
02/09/2024	000.421.390-40	DANIELA LIMA	Despesas pessoais	com	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS 041	041	2.800,00	2.800,00	Foi pago R\$ 175,00 a maior do que o valor contratado
12/09/2024	12.457.814/0001-39	TEREZINHA RIBEIRO 21150591072	Publicidade materiais impressos	por	Nota Fiscal	56753937	2.280,00	2.280,00	Não foi apresentada a nota fiscal
02/09/2024	003.737.870-81	LIANA TAMARA DE SOUZA SILVA	Despesas pessoais	com	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS 018	018	1.900,00	1.900,00	Foi pago R\$ 150,00 a maior do que o valor contratado

Com objetivo de esclarecer as falhas apontadas, a candidata apresentou prestação de contas retificadora, manifestação e documentos (ID 127236303).

Ainda assim, não foram apresentados os documentos fiscais que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

comprovem a regularidade da totalidade dos gastos eleitorais, realizados com recursos do FEFC, listados na tabela acima.

Em relação ao pagamento de valores excedentes ao contratado, não houve a devida formalização de um aditivo contratual para amparar o aumento da despesa.

Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de R\$ 5.015,00, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019.

(...)

Considerações finais

Destaca-se que a análise técnica das contas está adstrita às informações declaradas pelo respectivo prestador, bem como à movimentação financeira apurada nos extratos bancários vinculados à prestação de contas, não se esgotando a possibilidade de surgirem informações, a qualquer momento, por conta da fiscalização ou investigação de outras esferas do poder público.

Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de R\$ 5.015,00 e representa 6,7% do montante de recursos recebidos (R\$ 74.232,28). Em que pese o reduzido valor da falha, frisa-se que esta examinadora não aplica juízo de valor ou princípios de proporcionalidade e razoabilidade. Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a desaprovação das contas, em observância ao art. 74, III da Resolução TSE n. 23.607/2019.

No que diz respeito aos documentos apresentados após a sentença (ID 46074770, ID 46074771, ID 76074772, ID 76074773, observa-se que os contratos de prestação de serviço foram produzidos de forma unilateral e não estão de acordo com as exigências contidas no artigo 53 e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, razão pela qual não merecem ser acolhidos. Quanto ao documento anexado às razões recursais (ID 46074769), verifica-se que permanece a irregularidade apontada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pelo parecer técnico, tendo em vista que a documentação está em desacordo com as exigências do artigo 35, § 12 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Compulsando os autos, tem-se que a quantia irregular (R\$ 5.015,00) representa 6,7% da receita total do candidato (R\$ 74.232,28). Pois bem, convém ressaltar desde logo o entendimento desse e. Tribunal ao analisar caso análogo: “em relação à pretensão de aprovação das contas com ressalvas, com base na pequena expressão do valor irregular, a jurisprudência considera inexpressivo o montante que não ultrapassar: (a) em termos absolutos, o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos); ou (b) em termos relativos, o percentual de 10% (dez por cento) do total de recursos arrecadados” (TRE-RS, REI nº 060002152, Relator: Des. Mario Crespo Brum, Publicação: 03/09/2024 - g. n.).

Portanto, **deve prosperar parcialmente a irresignação, para que as contas sejam aprovadas com ressalvas**, nos termos do artigo 74, II, da Resolução 23.607/2019. No entanto, deverá ser mantido o recolhimento do montante de R\$ 5.015,00 ao Tesouro Nacional, conforme previsto no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se **pelo parcial provimento** do recurso, para que as contas sejam aprovadas com ressalvas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 24 de outubro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

CBG